



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 021/2021

PROJETO: PL Nº 2249/2021: "DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL - SERVIÇO DE TÁXI - E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR
CODSP
CLPFC

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO: RETIRADO

1ª APRECIÇÃO:

2ª APRECIÇÃO:

3ª APRECIÇÃO:

LEI APROVADA Nº/DATA:

LEI SANCIONADA/DATA:

LEI PROMULGADA/DATA:

PUBLICAÇÕES:



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, em 28 de abril de 2021.

**INICIATIVA DE PROJETO DE LEI
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 15/2021**

PROJETO DE LEI Nº 2249/2021

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Estado do Paraná
VEREADOR PASTOR DEIMEVAL BORBA
SENHORES VEREADORES

Encaminhamos a mensagem de projeto e lei de iniciativa do Poder Executivo, nº 15/2021, para ser apreciado em **regime de urgência**.

Este projeto "*Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - serviço de táxi - e dá outras providências*".

Contando com a acolhida e aprovação deste, colocamo-nos à inteira disposição para mais informações e/ou esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

PREFEITO



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 15/2021

JUSTIFICATIVA:

A Lei que rege os serviços de táxis no Município atualmente é do ano de 2014 e realizando uma revisão ativa, constatou-se que há diversos pontos da legislação atual que merecem ser revistos, a exemplo da exigência de taxímetro nos veículos, bem como a competência para expedição das Licenças de Alvarás e a ausência de padronização nos veículos.

A urgência na apreciação desta matéria se dá em razão da iminência do prazo fatal para renovação dos Alvarás de Licenças.

Por conter exigências excessivas na Lei vigente (Lei Municipal nº 323/2014), as quais constatou-se que não são cumpridas pela totalidade dos taxistas, o Poder Público está impedido de conceder as Licenças de Alvarás aos taxistas que solicitarem no momento, considerando que não há respaldo legal para concessão destas autorizações.

Sobre a exigência constante da Lei em vigência de uso obrigatório de taxímetro: conforme levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, constatou-se que 100% (cem por cento) da frota de taxis de Morretes não utilizam esse sistema de controle de transportes de passageiros.

Considerando que está se aproximando a data para renovação dos alvarás de licença dos taxistas, caso seja exigido o cumprimento desta exigência, Morretes acabaria ficando desassistida de táxis, o que poderia prejudicar e muito a cidade, e os usuários deste meio de transporte.

Buscando-se sanar esta questão da melhor forma possível, realizou-se o estudo da legislação pertinente, a partir do qual constatou-se que a exigência de utilização de taxímetro somente é obrigatória para Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme se



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



extraí do artigo 8º, da Lei 12.468, de 26 de agosto de 2011, que dispõe: ***"Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor."***

Conforme dados do IBGE, a população estimada para Morretes em 2020 é de 16.446 habitantes, portanto, não está abrangida pela obrigatoriedade prevista na Lei mencionada.

Insta salientar, que as taxas cobradas sobre os serviços de Táxi, são calculados a partir de valores fixados por Decreto Municipal, atualmente a cobrança perfaz o montante de R\$ 284,58 (duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Com a alteração aqui proposta, não haverá diminuição na arrecadação e nem prejuízos à Administração Pública, pelo contrário, se aprovado este projeto, os taxistas de Morretes poderão continuar exercendo sua profissão de forma regular e adequada, sem óbices à emissão de alvarás de licença por conta da ausência de taxímetros.

Para suprir tal modificação legal referente aos taxímetros, pretende-se instituir uma tabela de cobrança de valores com base na Unidade Fiscal do Município a qual tem seu valor definido pelo Decreto Municipal 397/2013, atualizado anualmente, conforme o Decreto 003/2021. Atualmente a Unidade Fiscal de Referência para 2021 está no valor de R\$ 158,10 (cento e cinquenta e oito reais e dez centavos).

A definição de tabela de valores para as corridas conforme o percurso e condições de trafegabilidade garantem que os passageiros contem com uma segurança para o pagamento das tarifas cobradas. Houve ainda, a preocupação de garantir que a tabela de preços seja fixada em local visível aos passageiros, constando os valores em moeda corrente.

Outra alteração proposta no projeto de lei se reporta a padronização dos veículos, com a definição de cor e plotagem padrão, o que confere segurança aos usuários e a Administração Pública, que



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



poderá fiscalizar este serviço com mais facilidade, e ao taxista que terá seu trabalho reconhecido estimulado para que os visitantes da Cidade utilizem um transporte devidamente identificado.

Importante destacar que foram estabelecidos prazos para a adequação dos veículos e cumprimento das exigências constantes deste projeto de lei, de forma que não haverá prejuízos aos serviços prestados durante o período de adaptação.

Como é sabido, o Poder Público somente pode agir nos estritos termos permitidos em Lei, isto é, sem as adequações necessárias na Lei 323/2014, a Administração encontra-se impedida de conceder os Termos de Autorização aos taxistas do Município, sem cumprir as exigências constantes na Lei Municipal, e assim, agindo em desacordo com os ditames de Lei Federal.

Portanto, a fim de promover segurança aos trabalhadores taxistas, tão importantes para o turismo do Município, bem como aos passageiros usuários deste serviço de transporte, pretende-se a retirada de exigências desnecessárias da Lei, possibilitando que os taxistas possam continuar exercendo sua profissão de forma adequada.

Neste sentido é que apresentamos este Projeto de Lei.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR

Prefeito.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2249/2021

SÚMULA: Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - serviço de táxi - e dá outras providências.

Capítulo I

DOS SERVIÇOS DE TÁXI

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel, no Município de Morretes, doravante denominado "Serviço de Táxi", constitui serviço de interesse público, e será regido por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de Táxi no Município de Morretes será outorgado mediante Termo de Autorização emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Alvará de Licença, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Morretes.

§1º Os documentos a que se referem o caput deste artigo terão validade anual, depois de cumpridas as condições previstas nesta Lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados por ordem cronológica de protocolo, e terá natureza igualitária e discricionária.

§ 2º Os pedidos dos interessados a autorizatários deverão ser apresentados e protocolados para fins de cadastro em ordem cronológica e terão validade somente até o último dia do ano, perdendo sua validade automaticamente no dia 31 de dezembro de cada ano.



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



§ 3º Não será permitido o serviço de mototáxi ou veículos tipo "VAN" na Cidade de Morretes, salvo aqueles devidamente licenciados pelo Município para eventos especiais e os fretados diretamente por empresas turísticas que deverão portar devida documentação comprobatória.

Art. 3º Para efeitos de interpretação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - AUTORIZATÁRIO: taxista profissional detentor de Termo de Autorização e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Morretes;

II - CADASTRO MUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TÁXI: registro permanente dos condutores de veículo Táxi e dos automóveis utilizados nos Serviços de Taxi realizado pela Secretaria Municipal de Administração;

III - CERTIFICADO PARA TRAFEGAR: documento que autoriza determinado veículo, a servir de instrumento de transporte de passageiros nos Serviços de Taxi;

IV - LICENÇA DE CONDUTOR: documento que habilita o profissional a conduzir veículo táxi no Município de Morretes, expedida pela Secretaria Municipal de Administração desde que atendidos da presente Lei ou regulamento;

V - PONTO: local pré-fixado, sinalizado e oficializado pela Secretaria Municipal de Administração, para o estacionamento de veículos Táxi;

VI - SERVIÇOS DE TÁXI: serviço de interesse público de transporte individual de passageiros em veículo automotor leve de aluguel mediante pagamento de tarifa.



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



VII - TAXISTA: Pessoa natural a quem é outorgado Termo de Autorização para exploração dos Serviços de Taxi.

VIII - TAXISTA AUXILIAR DE CONDUTOR: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos/Táxi, que exerce a atividade de condução de Táxi, e trabalha em regime de colaboração com o Taxista nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

IX - TAXISTA EMPREGADO: motorista profissional, inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos Taxi, empregado do Autorizatário;

X - TERMO DE AUTORIZAÇÃO: documento expedido pela Secretaria Municipal de Administração que autoriza o Taxista a explorar o Serviço de Táxi no Município de Morretes.

Art. 4º Compete Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e demais regulamentos:

I - A elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de táxi, inclusive sobre tarifas e dimensionamento da frota;

II - A elaboração de normas diretivas e operacionais para a regulamentação desta Lei, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

III - A realização do processo de seleção por ordem de data do protocolo dos interessados, para a outorga das autorizações, a elaboração de editais e fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos;

IV - A emissão do Termo de Autorização para a prestação do serviço de táxi aos interessados, após regular processo de seleção;

VI - A aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a cassação da autorização.





**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



Art. 5º Compete Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei e demais regulamentos:

I - A fiscalização dos serviços de táxi no Município de Morretes;

II - Emitir guias de arrecadação das taxas de alvará e ISS;

III - Expedição de Alvará de Licença mediante quitação de impostos, taxas e termo de Vistoria apresentado pela Secretaria Municipal de Administração;

Capítulo II

DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 6º Serviço de Táxi somente poderá ser executado mediante condução por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, assim classificados:

I - Taxista;

II - Taxista Profissional Empregado;

III - Taxista Auxiliar de Condutor.

Parágrafo Único - Conforme inciso II deste artigo, entende-se por Taxista Profissional Empregado, os motoristas empregados dos autorizatários já existentes no Município de Morretes, antes da publicação desta lei.

Art. 7º A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

I - Habilitação em categoria que permita conduzir veículo automotor (taxi) expedida pelo DETRAN, dentro da validade e passar por





**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



exames psicológicos para a inclusão da observação Exerce Atividade Remunerada (EAR) em sua carteira de motorista.

II - Licença específica para exercer a profissão emitida pela Secretaria Municipal de Administração;

III - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

IV - Registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;

V - Certidão Negativa expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Morretes relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas e corrupção de menores;

VI - Comprovante de residência no território do Município, para as autorizações expedidas após a publicação desta Lei;

VII - Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta Lei;

VIII - Estar em dia com os tributos municipais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração expedirá Licença de Condutor específico para cada categoria, a qual terá validade de 1 (um) ano.

§ 2º O autorizatário deverá providenciar a renovação do Alvará de Licença a cada início de ano;

§ 3º O Taxista poderá cadastrar até dois Taxistas Auxiliares de Condutor, atendidas as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 1.974.

Art. 8º São deveres dos taxistas:

I - Atender ao cliente com presteza e polidez;





MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



II - Apresentar-se devidamente trajado ou dentro dos padrões porventura estabelecidos;

III - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - Não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;

VI - Manter a documentação de habilitação regular, válida e sem suspensão;

VII - Exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança;

VIII - Estacionar somente no ponto autorizado no termo de autorização e/ou alvará;

IX - Permanecer com seus veículos táxis nos respectivos pontos, à disposição usuários;

Art. 9º O serviço definido nesta Lei será prestado mediante utilização de veículo com as seguintes características:

I - Automóvel dotado de 5 portas, com capacidade para até 06 passageiros;

II - Aprovado em vistoria prévia a ser realizada pela Secretaria Municipal de Administração, renovável obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração expedir o documento de vistoria que deverá permanecer no veículo e ser apresentado sempre que solicitado;



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



§ 2º A idade máxima dos veículos empregados no serviço de Táxi será de seis (6) anos, considerando como referência o ano de fabricação;

§ 3º Os veículos deverão atender a padronização de cores e símbolos para os veículos táxis no Município de Morretes, sendo:

I - Em todo contorno do veículo faixas horizontais com as cores da bandeira do Município (verde, branco e vermelho);

II - No centro das portas dianteiras deverá constar a expressão "Taxi" e no centro das portas traseiras a expressão "Morretes", o prefixo/número do Taxi deverá estar fixado nos paralamas dianteiros e na tampa traseira abaixo da lanterna esquerda;

§ 4º A partir da vigência desta Lei fica instituído no Município de Morretes a padronização obrigatória da cor do veículo na cor prata.

§ 5º Os veículos dos autorizatários que estiverem com cor diferente da cor prata deverão se adequar no prazo de 5 (cinco) anos, tendo o prazo de até 12 (doze) meses para a adequação das faixas e demais símbolos de sinalização, a contar da data de publicação da presente Lei.

Capítulo III

DA QUANTIDADE DE TÁXIS - AUTORIZAÇÕES E PONTOS DE TÁXI

Art. 10. A quantidade de táxis em circulação deve atender as necessidades da população do Município de acordo com estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Administração, os quais levarão em conta o desempenho operacional do serviço de táxi no município;

§ 1º O Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir o número de táxis respeitando o número máximo de táxi no município, que não poderá ultrapassar de um (1) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes, com base no índice mais recente realizado pelo Instituto



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, resguardadas as Autorizações já concedidas antes da vigência desta Lei.

§ 2º Serão mantidas as Autorizações já concedidas, mediante recadastramento, para cuja providência terão os autorizatários o prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação da presente Lei, para comparecerem à Prefeitura munidos de seus documentos pessoais, Alvará de Licença e termo de autorização;

§ 3º O não atendimento do disposto no parágrafo anterior, implicará o cancelamento ou revogação da autorização.

§ 4º Em existindo no Município número de táxis superior ao índice previsto no caput deste artigo, o Município não concederá novas autorizações até que o número de táxis fique equilibrado com o total permitido.

Art. 11. Compete ao Executivo Municipal, por decreto, mediante proposta da Secretaria Municipal de Administração, a criação de novos pontos de estacionamento de taxi, localização e extensão, tendo em vista o interesse público.

§ 1º Por definição da Secretaria Municipal de Administração, e motivo justificado, o Executivo Municipal poderá extinguir pontos existentes e criar outros em substituição, os quais serão ocupados pelos respectivos autorizatários.

§ 2º A Secretaria competente poderá dar anuência, desde que devidamente requerida pelos interessados, de permuta dos pontos de táxi entre os Autorizatários.



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI

Art. 12 O Serviço de Táxi será autorizado somente a taxista profissional, nos termos do art. 3º desta lei.

§ 1º Fica proibido aos autorizatários do serviço de táxi, emprestar seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado.

§ 2º Ao motorista profissional somente poderá ser concedido um único Termo de Autorização, vinculado a um veículo de sua propriedade.

§ 3º O Termo de Autorização é ato unilateral e discricionário e pode ser cassado, revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal;

§ 4º A cassação do Termo de Autorização, por parte do Poder Executivo Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo, proposta pela Secretaria Municipal de Administração quando se configurar a infração do autorizatário ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

§ 5º Em situações de danos no veículo ou venda para aquisição de outro que impliquem a suspensão da atividade, o autorizatário manterá seus direitos de gozo e utilização do respectivo ponto de táxi podendo fazer uso de outro veículo não oficial de táxi em substituição provisória mediante autorização especial analisada pela Secretaria Municipal de Administração pelo prazo de trinta (30) dias, podendo ser prorrogado se devidamente justificada a necessidade e a critério da Secretaria.



**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



Art. 13. Para a seleção dos interessados para a prestação do Serviço de Táxi na forma do artigo 2º deverá conter, além das exigências nele especificadas, os seguintes requisitos a serem preenchidos pelos interessados na outorga de Autorização:

I - Preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 7º desta lei;

II - Ser proprietário do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III - Comprovação de regularidade perante o fisco municipal;

Art. 14. Homologado o resultado da seleção pelo Prefeito Municipal, será publicado no Diário Oficial do Município e o interessado terá o prazo preclusivo de cinco (5) dias para assinar o Termo de Autorização, contado da publicação

Art. 15. Os veículos utilizados como táxi deverão ser dotados de:

I - Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre a parte exterior do teto;

II - Número indicativo do veículo, externamente, nas portas dianteiras;

III - Tabela indicando os valores das tarifas em moeda corrente, e fixada em local visível ao passageiro;

IV - Cartão ou carteira de identificação do proprietário e do condutor, conforme modelo aprovado pelo Poder Executivo;

V - Equipamentos especiais exigidos pela autoridade de trânsito;

VI - Dístico "É PROIBIDO FUMAR" fixado no painel do veículo em frente ao passageiro;





**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



Art. 16. O Autorizatário terá o prazo preclusivo de sessenta (60) dias, contado a partir da assinatura do recebimento do Termo de Autorização, para apresentar o veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter a competente "Termo de Vistoria".

Parágrafo Único. A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação fora das exigências regulamentares, importará a revogação de pleno direito da autorização, independentemente de notificação de qualquer natureza.

Art. 17. Permitida a concessão de Termo de Autorização e Alvará de Licença a servidores públicos municipais, desde que respeitado o trâmite previsto nesta lei.

Parágrafo único. O autorizatário que possua vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, flagrado exercendo a profissão de taxista em horário de expediente, terá seu Termo de Autorização e/ou Alvará de Licença cassado, assegurado o devido processo legal, observadas as disposições do Capítulo VI desta lei.

Capítulo V

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 18. É permitida a transferência da Autorização à terceiros que atendam aos requisitos exigidos na presente Lei ou regulamento, segundo a conveniência para a administração e mediante prévia anuência do Executivo Municipal.

§ 1º Considerando a característica de serviço público de que trata o artigo 1º, fica proibida a transferência mediante negociação financeira entre particulares.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



§ 2º Observada a condição do caput deste artigo, a transferência somente será possível depois de decorridos três (3) anos ininterruptos do exercício da profissão de taxista;

§ 3º As transferências de que trata este artigo, serão consideradas para fins de tarifa, como concessão de ponto de táxi na forma da respectiva tabela tributária.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade da transferência, a autorização será extinta automaticamente, independente da vontade do autorizatário de transferir o seu direito de exercício do serviço de táxi.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a anuência de que trata o caput deste artigo, por meio de Decreto.

Art. 19. Em caso de falecimento do permissionário ou autorizatário, o direito será transferido aos seus legítimos sucessores mediante comprovação em inventário judicial ou administrativamente, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias do falecimento.

§ 1º Existindo mais de um sucessor, os herdeiros deverão indicar somente um que preencha os requisitos exigidos nos artigos 6º e 7º como taxista.

§ 2º Inexistindo herdeiro habilitado para dirigir veículo táxi na condição de profissional, habilitado, a transferência por sucessão hereditária será inviável e a autorização será extinta.

Capítulo VI

DAS TARIFAS e TAXAS

Art. 20. A tarifa do serviço de táxi explorado pelos Autorizatários será estipulada pelo quilômetro rodado a partir da UFM (Unidade Fiscal do Município de Morretes) e seguirá os valores da tabela abaixo e demais normas gerais estabelecidas na presente Lei:





MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



CORRIDA MÍNIMA	12,65 UFM	
HORA PARADA	12,65 UFM/ Hora	3,16 UFM/ 15 Min Fracionado
Trajetos predominantemente Vias não pavimentada:		
Referência	Mínimo	Máximo
Até 10 Km	2,66 UFM	2,97 UFM
Até 20 Km	2,53 UFM	2,85 UFM
Mais de 20 Km	2,40 UFM	2,69 UFM
Trajetos predominantemente Vias Pavimentadas:		
Referência	Mínimo	Máximo
Até 30 Km	2,40 UFM	2,66 UFM
Mais de 30 Km	2,21 UFM	2,53 UFM

Parágrafo único. Aos usuários que necessitem da utilização de reboque para o transporte de bagagem será acrescentado o percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor final calculado da tarifa.

Art. 21. A metodologia e os critérios a serem observados pelo Autorizatário na aplicação do parâmetro mínimo e máximo da tabela fixada no artigo 20 desta Lei levará em consideração o horário da corrida, as condições de trafegabilidade, condições meteorológicas e também os períodos de alta e baixa temporada, datas comemorativas e feriados.

Art. 22. Deverá ser fixada tabela de preços, em local visível e de destaque aos passageiros, constando os valores em moeda corrente, conforme os parâmetros descritos no artigo 20 desta lei.



MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 23. Para os casos de transferência, o Poder Executivo Municipal regulamentará por meio de Decreto a incidência de taxa e formas de pagamento.

Capítulo VII

DAS PENALIDADES

Art. 24. As sanções administrativas a serem aplicadas ao Autorizatário do Serviço de Táxi e aos seus prepostos, consubstanciadas nas penalidades descritas neste artigo, serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

IV - Suspensão ou cassação do Termo de Autorização;

V - Impedimento para prestação do serviço.

§ 1º Vencido o Alvará e não renovado, cessará de pleno direito o termo de autorização;

§ 2º Aos veículos que não possuam a aprovação prevista no artigo 5º, inciso III da presente Lei e permaneçam em atividade, será aplicada, além das multas previstas, a imediata apreensão do veículo e condução do mesmo ao pátio da Prefeitura Municipal de Morretes.

§ 3º A liberação do veículo apreendido somente ocorrerá após o efetivo recolhimento dos valores das multas aplicadas e quitação ou comprovação de parcelamento de eventuais tributos que estejam em inadimplência.





**MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL**



§ 4º Enquanto o veículo apreendido permanecer no pátio da Prefeitura Municipal de Morretes, será cobrado à título de diária, a ser estabelecido por Decreto do Poder Executivo, a cada período de 24 horas.

Art. 25. Ao ser notificado da aplicação da penalidade, o infrator, em 15 (quinze) dias poderá apresentar defesa escrita e fundamentada, instruída com as provas que entender necessário.

§ 1º Sendo considerada procedente a defesa, a penalidade será cancelada, e os autos do procedimento serão arquivados.

§ 2º Sendo intempestiva ou improcedente a defesa, a penalidade aplicada será inscrita no Cadastro Fiscal do Município.

§ 3º A reincidência em qualquer das infrações definidas nesta Lei implicará a revogação da Autorização.

§ 4º Aplicada a penalidade de revogação da Autorização, o autorizatário punido não poderá exercer a profissão de condutor autônomo ou habilitar-se a outra autorização no período de 2 (dois) anos a contar da data de sua aplicação.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. As novas Autorizações de táxi a que se refere o art. 10 desta Lei serão fixados de forma a manter e assegurar as Autorizações já expedidas e atualmente existentes quando da entrada em vigor desta lei.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.





MUNICÍPIO DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL



Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente todas as disposições em contrário, em especial a Lei 323/2014.

Paço Municipal de Nhundiaquara, Morretes, em 29 de abril de 2021.


SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 29 de abril de 2021.

Mem. Int. 026/2021 - GAB

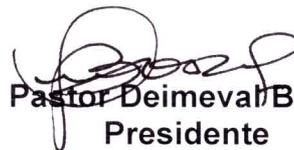
Ref: Projeto de Lei 2.249/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.249/2021 – Súmula: “Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – serviço de táxi - e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

ILMO. SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 021/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.249/2021 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 30 de abril de 2021.



Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

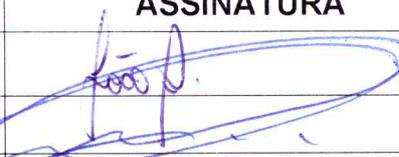
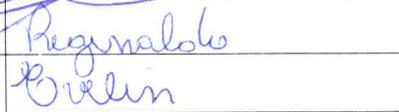


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.249/2021 – SÚMULA: Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – serviço de táxi – e dá outras providências**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Morretes, 30 de abril de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		03/05/2021
João Vitor Peluso		03/05/2021
Celso Ferreira de Souza	Reginaldo	30/04/21
Isael Alves	Burbin	03/05/21
Airton Tomazi	Ara Paula menezes	30/04/2021
Júlio Cesar Cassilha	Anice do P. Buscetto	30/04/2021
Mauro Cardoso de Pontes	Beatrice callegari	03/05/21
Elói Nogueira		30/04/21
Marcela da Silva Elias	Bon	30/04/21 11:57
Fabiano Cit	Quero	30/04/21
Luciane Costa Coelho	Olaine Alves	30/04/21 11:56



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 30 de abril de 2021.

Mem. Int 022/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.249/2021 – SÚMULA: “Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – serviço de táxi - e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.

Recebido em
30/04/2021
JA
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Partida 127/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2.249/2021

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL-SERVIÇO DE TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

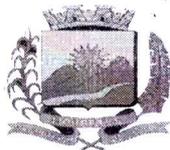
Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Executivo no qual pretende dispor sobre o serviço de táxi no Município de Morretes.

Quanto à regularidade formal do projeto, no que refere à sua iniciativa e competência a matéria versada em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal (artigos 7.º, incisos I e II em simetria com o artigo 30, I e II da CF/88), além de não se enquadrar, nos termos do art. 15 da LOM, ou seja, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

Ademais, a Lei Federal n.º 12.587/12 estabeleceu as diretrizes de uma política nacional de mobilidade urbana, com conteúdo geral e vinculativo para todos os Municípios, nos termos fixados no caput do seu: Artigo 1.º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Desse modo, cabe ao município, adaptar as suas respectivas legislações de modo a se compatibilizar com as novas diretrizes fixadas por meio de política nacional. Nesse contexto, a atuação normativa da União, Estado e Municípios deve se pautar pelos limites constitucionalmente traçados, mitigados pela predominância do interesse.

Sobre o ponto, anota Hely Lopes Meirelles: "In "Direito Municipal Brasileiro", 17.ª edição, Malheiros, págs. 461: "O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação federal, estadual e municipal, conforme a natureza e o âmbito do assunto a



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

prover". De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Feita esta análise, conclui-se pela regularidade formal do presente projeto.

Quanto ao conteúdo material, faz-se importante primeiramente tecer comentário acerca da natureza jurídica dos serviços de táxi (se estão ou não inseridos no conceito de transporte coletivo), bem como qual a forma juridicamente correta para a exploração de tal serviço sob administração do Município.

Portanto, resumidamente, entende-se que os serviços de táxi (transporte de passageiros em veículos de aluguel) são reconhecidamente serviços de utilidade pública, sendo que na opinião desta procuradora não estão inseridos no conceito de transporte coletivo, cuja exploração pelo particular depende de delegação pela administração, por meio de concessão, ou permissão, para as quais são indispensáveis abertura de licitação, segundo disposto no artigo 175 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1985.

É que transporte coletivo de passageiro diz respeito ao serviço explorado diretamente pelo poder público ou pelo particular, mediante delegação, com uso de frota de veículos com capacidade para o chamado transporte em massa (ônibus, trem, metrô) com linhas e itinerários regulares e previamente definidos pelo poder concedente, não sendo o caso do transporte de passageiro por taxi, cujo serviço é prestado de forma individual.

Seguindo ensinamento do já citado Hely Lopes Meirelles, *a modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público, como ocorre com os serviços de táxi (...).* (op. cit., pp.423/424).

Evidencia-se, portanto, que a delegação da prestação do serviço de taxi, sob o regime de concessão ou permissão, não é adequada, visto que para esta modalidade seria indispensável a realização de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



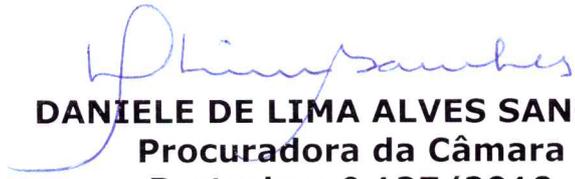
Dessa forma, entende-se correto que o projeto de lei em questão estabeleça a outorga dos serviços de táxi sob o regime da autorização, uma vez que o serviço de transporte de passageiro por taxi não se enquadra no conceito de transporte coletivo, sendo portanto passível de delegação via autorização, ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o desempenho da atividade de interesse público.

No mais, da leitura do projeto vê-se que os procedimentos a serem adotados para a regulamentação do serviço de táxi estão de acordo com a legislação federal, bem como com o Código de Trânsito e demais legislações aplicáveis.

Ademais, é do conhecimento desta procuradoria que membros da categoria local dos taxistas manifestaram suas concordâncias quanto à viabilidade das alterações pretendidas nesse projeto, a fim de aperfeiçoar o mecanismo já existente com a Lei Municipal n.º 323/2014 até então em vigor.

Pelo exposto, opina-se pela continuidade do trâmite legislativo do Projeto de Lei ora examinado, pois não possui vícios regimentais ou constitucionais, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a análise da matéria contemplada e a deliberação quanto ao mérito da proposição.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de maio de 2021.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

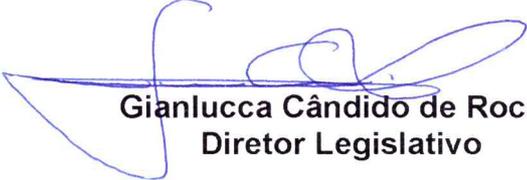
ESTADO DO PARANÁ

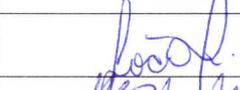
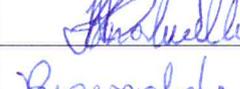
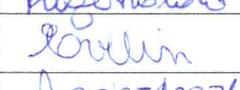
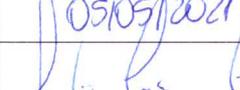
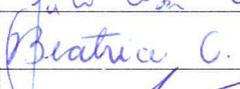
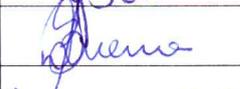
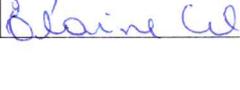


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o **PARECER JURÍDICO** do Projeto de Lei Ordinária nº **2.249/2021 – Súmula:** “Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – serviço de táxi – e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Palácio Marumbi, Morretes, 05 de maio de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		05/05/21 10:08
João Vitor Peluso		05/05/21 10:00
Celso Ferreira de Souza		05/05/21
Isael Alves		05/05/2021
Airton Tomazi		05/05/2021
Júlio Cesar Cassilha		05/05/2021
Mauro Cardoso de Pontes		05/05/2021
Elói Nogueira		05/05/21
Marcela da Silva Elias		05/05/21 9.56
Fabiano Cit		05/05/2021
Luciane Costa Coelho		05/05/21 9.56



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

ESTADO DO PARANÁ
Praça Rocha Pombo, nº 10 – Centro – Morretes - PR – CEP 83350-000
Fone: (41) 3462-1266
E-mail: gabinete@morretes.pr.gov.br



Ofício nº 215/2021 – GAB.

Morretes, 07 de maio de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

Morretes – PR

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o prazerosamente, solicitamos a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei Ordinária nº 2.249/2021, que *“Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – serviço de taxi – e dá outras providências”*, de iniciativa deste Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,


Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito Municipal

0390.0000218/2021
Prefeitura Municipal de Morretes
Projetos
07/05/2021 12:04:12
167N1J32P49



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

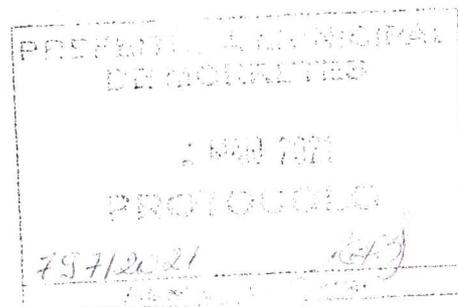


Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2021.

Ofício nº 062/2021

Assunto: Devolução de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,



Em atendimento ao **Ofício nº 215/2021** protocolizado nesta Casa no dia 07 de maio do corrente ano, vimos através do presente, proceder a devolução do Projeto de Lei nº 2.249/2021 - "Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - serviço de táxi - e dá outras providências", sem apreciação deste Legislativo Municipal.

Assim, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES
PREFEITURA MUNICIPAL
MORRETES – PARANÁ.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que o Poder Executivo protocolou na data de 07/05/2021 nesta Casa de Leis, o Ofício nº 215/2021, solicitando a **RETIRADA** do PROJETO DE LEI Nº 2.249/2021 – SÚMULA: “*Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – serviço de táxi – e dá outras providências*”.

Portanto, procedo o arquivamento deste Processo Legislativo.

Palácio Marumbi, Morretes, 17 de maio de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021